



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.042-C, DE 2008 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 370/2007

OFÍCIO Nº 1.658/2008 - SF

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados e autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Federal de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados e seus Conselhos Regionais, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 3.053/08, apensado, com substitutivo (relator: DEP. MAURO NAZIF); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 3.053/08, apensado, na forma do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. EDUARDO CUNHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 3.053/08, apensado, nos termos do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. PAES LANDIM)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

Apense-se a este o PL 3.053/08, em cumprimento ao disposto no Art. 143, II, “a” do RICD.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 3.053/08

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A profissão de Conservador-Restaurador de Bens Culturais Móveis e Integrados é de natureza cultural, técnica, científica e de nível superior, e o seu exercício regulamentado por esta Lei.

Parágrafo único. Bem cultural móvel e integrado é aquele que, por seu valor histórico, documental ou artístico, tombado, ou não, deve ser preservado.

Art. 2º O exercício da profissão de Conservador-Restaurador, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, é permitido exclusivamente:

I – aos diplomados no Brasil em curso superior em área de concentração de conservação-restauração de bens móveis e integrados, reconhecido na forma da lei;

II – aos diplomados no exterior em cursos superiores de conservação-restauração de bens móveis e integrados, com diplomas reconhecidos no Brasil, na forma da lei;

III – aos diplomados em cursos de pós-graduação, reconhecidos na forma da lei, observados os seguintes requisitos:

a) área de concentração em conservação e restauração de bens móveis e integrados;

b) elaboração de monografia, dissertação ou tese de doutorado versando sobre a área de conservação-restauração de bens móveis e integrados;

IV – aos diplomados em qualquer curso de nível superior que, na data da publicação desta Lei, comprovem o exercício profissional na atividade de conservação-restauração de bens móveis e integrados há pelo menos 3 (três) anos;

V – aos diplomados em curso técnico na área de conservação-restauração de bens móveis e integrados, com carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas, reconhecidos na forma da lei;

VI – aos que, na data da publicação desta Lei, comprovem no mínimo 5 (cinco) anos de exercício profissional na atividade de conservação-restauração de bens culturais móveis e integrados.

Parágrafo único. No exercício das suas atribuições profissionais, o Conservador-Restaurador reconhecido em quaisquer dos incisos deste artigo não depende de nenhum outro profissional para dar efetividade a suas competências.

Art. 3º São atribuições da profissão do Conservador-Restaurador:

I – realizar intervenções de conservação-restauração, de maneira direta ou indireta, em bens culturais móveis e integrados;

II – ministrar disciplinas para formação superior ou técnica na área de conservação-restauração, nos seus diversos conteúdos, de acordo com a legislação em vigor;

III – planejar, organizar, administrar, dirigir e supervisionar atividades de conservação-restauração de bens culturais móveis e integrados;

IV – executar todas as atividades concernentes ao funcionamento da área de conservação-restauração de bens culturais móveis e integrados;

V – realizar exame técnico de conservação-restauração de bens culturais móveis e integrados, assinar laudos correspondentes e adotar ações para retardar ou prevenir a deterioração ou danos em bens culturais por meio do controle ambiental ou tratamento de sua estrutura;

VI – definir o espaço de guarda e acondicionamento de bens culturais móveis e integrados;

VII – embalar e acompanhar o transporte de bens culturais móveis e integrados;

VIII – prestar serviços de consultoria e assessoria na área profissional de que trata esta Lei;

IX – orientar, supervisionar e executar programas de treinamento, aperfeiçoamento e especialização de pessoas nas áreas de Conservação-Restauração;

X – integrar equipes de trabalho destinadas a desenvolver atividades de conservação-restauração de bens culturais móveis e integrados.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo aplica-se somente ao Conservador-Restaurador enquadrado nos incisos I, II e III do art. 2º desta Lei.

Art. 4º Para o exercício da atividade de Conservador-Restaurador, inclusive como autônomo, é obrigatória a qualificação de Conservador-Restaurador, nos termos definidos nesta Lei.

Art. 5º É o Poder Executivo, na forma desta Lei, autorizado a criar o Conselho Federal de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados (CONFECOR) e os Conselhos Regionais de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados (CONCOR), órgãos de registro profissional e de fiscalização do exercício da profissão.

Art. 6º O CONFECOR terá sua sede em Brasília, no Distrito Federal.

Art. 7º A estrutura e a composição dos CONCOR serão estabelecidas pelo CONFECOR, de forma semelhante à estabelecida por esta Lei para a sua organização.

Parágrafo único. O CONFECOR promoverá a instalação de tantos CONCOR quantos forem julgados necessários, determinando a localização das sedes e fixando a jurisdição territorial.

Art. 8º O CONFECOR será constituído de conservadores-restauradores, brasileiros natos ou naturalizados, e obedecerá à seguinte composição:

I – seis membros efetivos eleitos em assembléia constituída por delegados eleitorais dos conselhos regionais, que elegerão o presidente entre os eleitos;

II – seis suplentes, eleitos juntamente com os membros efetivos.

Art. 9º A assembléia para a escolha dos 6 (seis) primeiros conselheiros efetivos e dos 6 (seis) primeiros conselheiros suplentes do CONFECOR, será presidida por representante do Ministério da Cultura e será realizada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da vigência desta Lei.

§ 1º A assembléia de que trata este artigo será constituída de delegados-eleitores, representantes das associações de classe de Conservadores-Restauradores e das escolas superiores desta área, eleitos em assembléias das respectivas instituições em votação secreta, observadas as formalidades estabelecidas para a escolha de suas diretorias ou órgãos dirigentes.

§ 2º Cada associação de Conservadores-Restauradores indicará um delegado-eleitor, que deverá ser, obrigatoriamente, sócio efetivo e no pleno gozo de seus direitos sociais, qualificado a exercer a profissão nos termos do art. 2º desta Lei.

§ 3º Cada escola ou curso superior ou técnico de Conservação-Restauração, reconhecidas na forma da lei, se fará representar por um delegado-eleitor, professor em exercício, eleito pelo respectivo corpo docente.

§ 4º Só poderá ser eleito, na assembléia a que se refere este artigo, para exercer o mandato de conselheiro do CONFECOR, o profissional que preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do art. 2º desta Lei.

§ 5º As associações de Conservação-Restauração, para usufruírem o direito de representação na assembléia a que se refere este artigo, deverão comprovar, pelo menos, 2 (dois) anos de existência.

Art. 10. Os conselheiros federais efetivos do CONFECOR, eleitos na forma do art. 9º, elegerão o primeiro presidente.

Art. 11. Dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a sua instalação, o CONFECOR expedirá os atos necessários à estruturação e composição dos CONCOR, e tomará as providências indispensáveis à eleição dos Conselheiros Regionais.

Art. 12. O CONFECOR tem por finalidade orientar, supervisionar e disciplinar o exercício da profissão de Conservador-Restaurador, em todo o território nacional, na forma da lei.

Art. 13. Compete ao CONFECOR:

I – avaliar os profissionais em atividade no Brasil para os fins do reconhecimento do tempo de exercício profissional de que trata o art. 2º desta Lei, quando for o caso;

II – registrar os profissionais de que trata esta Lei e expedir a carteira profissional, mediante cobrança da respectiva taxa a ser fixada em Resolução;

III – fiscalizar o exercício da profissão de Conservador-Restaurador, punindo as infrações na forma do seu Regimento, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

IV – aprovar o Código de Ética e o Regimento do Conselho Federal;

V – organizar os CONCOR, fixando-lhes a estrutura, composição, a jurisdição e a forma de eleição de seus membros;

VI – examinar e aprovar os Regimentos Internos dos CONCOR, podendo modificá-los no que for necessário, a fim de manter a unidade de ação coletiva;

VII – julgar, em grau de recurso, as deliberações dos CONCOR;

VIII – tomar conhecimento de dúvidas suscitadas pelos CONCOR e dirimi-las;

IX – adotar as providências necessárias para manter uniforme a orientação emitida pelos CONCOR em todo o país;

X – publicar relatório anual de seus trabalhos e, semestralmente, a relação de todos os profissionais registrados;

XI – expedir resoluções visando à fiel execução desta Lei;

XII – propor ao governo federal as modificações necessárias para aprimorar a legislação referente ao exercício da profissão de Conservador-Restaurador;

XIII – opinar sobre questões oriundas do exercício de atividades relacionadas com a profissão do Conservador-Restaurador;

XIV – convocar e realizar, periodicamente, reunião de conselheiros federais, para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão;

XV – orientar e supervisionar o exercício da profissão do Conservador-Restaurador;

XVI – propor as anuidades e taxas a serem fixadas na forma da lei.

Art. 14. É obrigatória a citação do número de registro de Conservador-Restaurador no CONFECOR, no ato da assinatura de qualquer trabalho relacionado com as atividades previstas nesta Lei.

Art. 15. Os profissionais a que se refere esta Lei somente poderão exercer legalmente a profissão após prévio registro no CONFECOR.

Art. 16. Ao profissional devidamente registrado será fornecida, pelo CONFECOR, a carteira de identidade profissional, da qual constarão:

I – nome por extenso do profissional;

II – filiação;

III – nacionalidade;

IV – data do nascimento;

V – estado civil;

VI – número de registro no CONFECOR;

VII – fotografia de frente;

VIII – assinatura do Presidente do CONFECOR;

IX – assinatura do profissional;

X – data de expedição;

XI – data de validade.

Parágrafo único. A expedição da carteira de identidade profissional será sujeita ao pagamento da taxa fixada pelo Regimento Interno.

Art. 17. A carteira de registro é o documento oficial para fins de exercício profissional e tem fé pública em todo o território nacional para fins de carteira de identidade.

Art. 18. O profissional referido nesta Lei ficará obrigado a pagar uma anuidade ao respectivo CONCOR, cujo valor será fixado em Resolução pelo CONFECOR.

Parágrafo único. A anuidade de que trata este artigo deverá ser paga na sede do CONCOR a que estiver sujeito o profissional, até 31 de março de cada ano, excetuando-se a primeira anuidade que será paga no ato da inscrição ou do registro.

Art. 19. A falta do competente registro no CONFECOR torna ilegal o exercício da profissão de Conservador-Restaurador.

Art. 20. As penalidades previstas nesta Lei serão estabelecidas no Regimento Interno e serão aplicadas pelo CONFECOR.

Art. 21. Os Conservadores-Restauradores em exercício profissional terão prazo de 2 (dois) anos para o registro perante o CONFECOR, que decidirá sobre o enquadramento profissional ou não dos requerentes.

Art. 22. Os mandatos dos membros do CONFECOR e dos CONCOR serão de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Art. 23. Serão obrigatoriamente registrados no CONFECOR as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Conservação-Restauração, nos termos desta Lei.

Art. 24. O Presidente da República regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 30 de setembro de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI N.º 3.053, DE 2008

(Do Sr. Carlos Abicalil)

Dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional exercida pelo Conservador-Restaurador de Bens Culturais e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 4042/2008

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º . Esta Lei regulamenta o exercício da atividade profissional conservador e restauradores de bens culturais.

Parágrafo único - Considera-se conservador e restaurador aquele profissional que exerce atividade que implica na preservação de bens culturais, com intuito de resguardar a memória cultural dos povos, em benefício das gerações presentes e futuras.

Art. 2º.A profissão do Conservador-Restaurados de bens culturais- CORB, é de natureza cultural, técnica e científica, exercida por profissionais de nível superior, bacharéis e tecnólogos, regulamentados pelo decreto 5154/04.

§ 1º . São profissionais da conservação e restauração de bens culturais o Cientista da Conservação, o Administrador da Preservação, o Técnico em Conservação , o restaurador de bens Culturais.

Parágrafo Único- No desempenho de suas funções, os conservadores-restauradores de bens culturais, serão subsidiados por técnicos de nível médio, regulamentados por esta lei.

Art.3º_ - Para os efeitos desta lei, considera-se bem cultural aquele que, por seu valor histórico, documental ou artístico, tombado ou não, deve ser preservado, abrangendo os bens materiais e imateriais.

Art.4º_ - O exercício da profissão de conservador – restaurador de bens culturais, com as atribuições estabelecidas nesta lei, é permitido:

I – aos bacharéis, com diploma expedido por instituição brasileira , em conservação e restauração de bens culturais, reconhecidos na forma da Lei;

II - aos diplomados no Brasil por curso de nível superior, com ênfase em Tecnólogo da conservação- restauração de bens culturais, de duração mínima exigida pelo Ministério da Educação, na forma prevista em Lei;

III – aos diplomados no exterior em cursos superiores de conservação-restauração de bens culturais, cujos diplomas sejam revalidados no Brasil na forma da lei, e reconhecidos pelo Ministério da Educação;

IV – aos diplomados em cursos de pós-graduação, nível especialização *lato sensu* e *stricto sensu* e doutorado, em instituições reconhecidas de Ministério da Educação e na forma da Lei, com área de concentração em conservação e restauração de bens culturais, com monografia, dissertação ou tese de doutorado versando sobre a área correlata a restauração e conservação de bens culturais e pelo menos 3 (três) anos ininterruptos de atividades técnicas e científicas próprias exercidas na áreas, devidamente comprovada;

V – aos diplomados em cursos de nível superior, que, na data de aprovação desta lei, contenha pelo menos 5 (cinco) anos consecutivos ou 7 (sete) anos intermitentes no exercício de atividade técnica e científica de conservação e restauração de bens culturais, devidamente comprovados;

VI – aos que tenham concluído cursos de especialização, de duração mínima exigida pelo Ministério da Educação na área de conservação-restauração de bens culturais, reconhecidos na forma da lei e comprovada a atuação de pelo menos 2 (dois) anos consecutivos ou 4 (quatro) anos intermitentes, no exercício de atividades científicas e técnicas próprias do referido campo profissional;

Parágrafo único – Somente podem exercer a profissão de conservador-restaurador de bens culturais os tecnólogos, os diplomados por instituições que ofereçam em sua grade curricular as disciplinas básicas responsáveis pela formação técnica e metodológica e disciplinas específicas em conservação e restauração e responsáveis pela formação de habilidades próprias a cada curso, e carga horária, determinada pelo MEC e Conselho Federal de Conservação- Restauração de Bens Culturais, compatível com as habilidades pertinentes ao(s) campo(s) profissional(ais) escolhido(s);

Art.5º - O exercício da profissão de Técnico de nível médio em conservação e restauração de bens culturais, com as atribuições estabelecidas nesta lei, é permitido:

I - aos que tenham concluído curso de nível médio específico em conservação-restauração de bens culturais, de duração mínima exigida pelo ministério da Educação, reconhecidos na forma da lei;

II - aos diplomados no exterior em curso de nível médio específico em conservação-restauração de bens culturais, cujos diplomas sejam validados no Brasil na forma da lei;

III – aos diplomados por outros cursos de nível médio, de duração mínima exigida pelo Ministério de Educação, reconhecidos na forma da lei e comprovada a atuação, o de pelo menos dois anos em atividades no referido campo profissional;

IV – aos que atuam na atividade prática de Conservação e Restauração de Bens Culturais comprovadamente há mais de 10 (dez) anos e não possuem a escolaridade exigida, mediante o seguinte procedimento: receberão carteira provisória para continuar a exercer suas atividades e terão o prazo máximo de 2 (dois) anos, após a aprovação desta Lei, para regularizar sua situação através de curso técnico com duração máxima de 2 (dois) anos, que os habilitarão a receber a carteira definitiva;

Parágrafo único – É vedado, para o exercício da profissão de conservador-restaurador de bens culturais -CORB, os diplomados em escolas ou cursos cujos estudos tenham sido desenvolvidos via de correspondência, cursos na modalidade à distância que não tenham sido reconhecidos pelo Ministério da Educação, cursos de férias, extensão e cursos avulsos ou simplificados, seminários, atividades de curta duração dentre outros que não estejam previstos em Lei.

Art. 6º – Para provimento, exercício de cargos e funções de Conservador-Restaurador de Bens Culturais CORB, bacharéis, tecnólogos e técnicos de nível médio em conservação- restauração de bens culturais, na Administração Pública direta e indireta, nas empresas privadas ou como profissional autônomo, são obrigatórios a comprovação da escolaridade e experiência profissional nos termos definidos na presente Lei.

Parágrafo único – A condição de Conservador-Restaurador de Bens Culturais CORB não dispensa a prestação de concurso quando exigido para provimento do cargo ou função pública.

Art.7º – Será exigida a comprovação da condição de Conservador-Restaurador de Bens Culturais CORB na assinatura de contrato, termo de posse e desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.

Art.8º– As funções desempenhadas pelos Conservadores-Restauradores de Bens Culturais CORB, como empregados, serão classificadas em :

I – realizar intervenções de conservação-restauração, de maneira direta ou indireta, no bem cultural;

II - ministrar a matéria “Conservação-Restauração de Bens Culturais”, nos seus diversos conteúdos, obedecidas as prescrições legais;

III – elaborar, coordenar e executar projetos referentes à conservação--restauração de bens culturais;

IV - planejar, organizar, gerenciar, dirigir e supervisionar atividades de conservação- restauração de bens culturais em instituições públicas e privadas;

V - executar atividades concernentes à conservação--restauração de bens culturais em instituições públicas e privadas;

VI – realizar exame técnico de conservação-restauração de bens culturais, inclusive adotar ações para retardar ou prevenir a deterioração ou danos em bens culturais por meio do controle ambiental ou tratamento de sua estrutura de maneira a mantê-los, tanto quanto possível, em situação física estável;

VII - planejar e executar serviços de avaliação do estado de conservação, seleção, identificação, classificação e cadastramento de bens culturais e compor equipes de tombamento desses bens;

VIII - promover e divulgar estudos e pesquisas sobre materiais e métodos de conservação e restauração de bens culturais;

IX - definir parâmetros referentes à guarda e acondicionamento das coleções;

X - documentar os procedimentos de conservação- restauração;

XI –orientar o acondicionamento e transporte do acervo;

XII - dirigir, chefiar e administrar os setores técnicos de conservação-restauração de bens culturais nas instituições governamentais da Administração Pública direta e indireta, bem como em órgãos privados de idêntica finalidade;

XIII - prestar serviços de consultoria e assessoria na área profissional de que trata esta lei;

XIV - orientar, supervisionar e executar programas de treinamento, aperfeiçoamento e especialização nas áreas de Conservação–Restauração de Bens Culturais;

XV - orientar a realização de eventos como seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional e outras atividades de caráter cultural, técnico e científico, na área de bens culturais;

XVI – integrar equipes de trabalho, comissões, conselhos e bancas avaliadoras de instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades de conservação-restauração de bens culturais, como autarquias, organizações não governamentais, fundações e outros;

XVII – exercer outras atividades que, a juízo do Conselho a ser criado, integrem a área de atuação da conservação-restauração de bens culturais.

Art.8_ - As funções desempenhadas pelos técnicos de nível médio em Conservação– Restauração de Bens Culturais, como empregados, serão assim classificadas:

I. realizar intervenções de conservação-restauração, de maneira direta e indireta no bem cultural, desde que supervisionados por um Conservador-Restaurador de Bens Culturais CORB;

II. executar as atividades concernentes ao funcionamento da área de conservação-restauração de bens culturais em instituições públicas e privadas, desde que supervisionados por um Conservador-Restaurador de Bens Culturais CORB;

III. – realizar exame técnico de conservação-restauração de bens culturais, inclusive adotar ações para retardar ou prevenir a deterioração ou danos em bens culturais, desde que supervisionados por um Conservador-Restaurador de Bens Culturais CORB;

IV – compor equipes de tombamento;

V – prestar serviços de consultoria e assessoria na área profissional de que trata esta lei, desde que compatíveis com sua formação e experiência e supervisionados por um Conservador-Restaurador de Bens Culturais CORB;

VI – realizar treinamentos nas áreas de conservação–restauração de bens culturais, desde que compatíveis com sua escolaridade e experiência e supervisionados por um Conservador-Restaurador de Bens Culturais CORB;

VII – auxiliar no planejamento de eventos como seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional e outras atividades de caráter cultural, técnico e científico, na área de bens culturais, desde que supervisionados por um Conservador-Restaurador de Bens Culturais CORB;

VIII – acondicionar e transportar o acervo, desde que supervisionados por um Conservador-Restaurador de Bens Culturais CORB;

IX – integrar equipes de trabalho de instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades de conservação-restauração de bens culturais, como autarquias, organizações não governamentais, fundações e outros, realizando atividades compatíveis com sua escolaridade e experiência e supervisionados por um Conservador-Restaurador de Bens Culturais CORB;

X – exercer outras atividades compatíveis com sua escolaridade e experiência que, a juízo do Conselho a ser criado, integrem a área de atuação da conservação-restauração de bens culturais.

Art.9º – Serão criados, oportunamente, o Conselho Federal de Conservação-Restauração de Bens Culturais e os Conselhos Regionais de Conservação-Restauração de Bens Culturais, como órgão de registro profissional e de fiscalização do exercício da profissão dentre outras atribuições cabíveis.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É indiscutível a importância da preservação do patrimônio cultural de um povo, principalmente quando a busca de uma identidade cultural, o reconhecimento como ser humano e membro de determinada cultura é fundamental para o entendimento do contexto em que se vive. Um povo que não preserva seu patrimônio cultural é um povo sem passado, sem história e, por consequência, sem projetos sólidos e viáveis de futuro.

Em face dessa verdade, existe um consenso, em nível mundial, sobre a necessidade de se regulamentar, de forma criteriosa, por meio de lei, o exercício das profissões ligadas à conservação e restauração de bens culturais.

Um exemplo claro da importância que a matéria se reveste nos dias de hoje é a adoção, pela Confederação Européia de Associações de Conservadores-Restauradores(ECCO), das “Regras Profissionais da ECCO”, que definem as condições para o exercício da conservação-restauração, o nível de formação requerido para o exercício da profissão e os princípios deontológicos que esses profissionais devem respeitar. Dezenove associações profissionais espalhadas por quatorze Estados europeus já adotaram essas diretrizes para o disciplinamento interno das atividades de seus filiados.

No Brasil, a ausência de uma legislação clara sobre a matéria tem comprometido a preservação de nosso patrimônio cultural.

O projeto que ora apresentamos tem por objeto justamente sanar essa falha de nosso ordenamento jurídico, razão pela qual contamos com sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2008.

Deputado **Carlos Abicalil** PT/MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO Nº 5.154, DE 23 DE JULHO DE 2004

Regulamenta o § 2º do art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º A educação profissional, prevista no art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, será desenvolvida por meio de cursos e programas de:

- I - formação inicial e continuada de trabalhadores;
- II - educação profissional técnica de nível médio; e
- III - educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação.

Art. 2º A educação profissional observará as seguintes premissas:

I - organização, por áreas profissionais, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica;

II - articulação de esforços das áreas da educação, do trabalho e emprego, e da ciência e tecnologia.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, já aprovado pelo Senado Federal, é submetido à revisão desta Casa.

O PL nº 4.042, de 2008, regulamenta o exercício da profissão de conservador-restaurador de bens culturais móveis e integrados. Autoriza, outrossim, o Poder Executivo a criar os Conselhos Federal e Regionais que devem fiscalizar o exercício profissional.

A natureza da profissão, nos termos do art. 1º do PL, é cultural, técnica, científica e de nível superior. O bem cultural e integrado é definido pelo parágrafo único como aquele que, *“por seu valor histórico, documental ou artístico, tombado, ou não, deve ser preservado”*.

O art. 2º dispõe sobre os requisitos para o exercício da profissão, devendo ser destacada a obrigatoriedade de graduação em curso de nível superior com área de concentração em conservação-restauração de bens móveis e integrados; ou pós-graduação, na mesma área de concentração, com monografia, dissertação ou tese sobre conservação e restauração de bens móveis e integrados.

O exercício profissional é também permitido para os que já estão na atividade de conservação e restauração, sendo necessário provar 3 anos de experiência, caso tenham concluído qualquer curso superior, e 5 anos, caso não o tenham.

Os diplomados em curso técnico de conservação-restauração de bens móveis e integrados podem exercer a atividade, desde que a carga horária mínima do curso tenha sido de, no mínimo, 800 horas.

O art. 3º do projeto dispõe sobre as atribuições da profissão, entre outras, *“realizar intervenções de conservação-restauração”; “ministrar disciplinas para formação superior ou técnica na área de conservação-restauração”; “executar todas as atividades concernentes ao funcionamento da área de conservação-restauração de bens culturais móveis e integrados”*.

A proposição autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Federal de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados (CONFECOR) e os Conselhos Regionais (CONCOR), órgãos de registro profissional e de fiscalização do exercício da profissão (art. 5º). Ademais, o projeto dispõe sobre a sede, estrutura e composição, órgãos e competências, eleições etc. (arts. 6º a 13).

O registro profissional é obrigatório (art. 15), bem como o pagamento de anuidade ao Conselho Regional, em valor a ser fixado pelo Conselho Federal (art. 18).

O projeto determina, ainda, que o Presidente da República regule a Lei no prazo de noventa dias (art. 24).

Foi apensado o PL nº 3.053, de 2008, de autoria do nobre Deputado Carlos Abicalil, que *“dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional exercida pelo Conservador-Restaurador de Bens Culturais e dá outras providências”*.

É definido o conservador-restaurador como o profissional que exerce a atividade que *“implica na preservação de bens culturais, com o intuito de resguardar a memória cultural dos povos, em benefício das gerações presentes e futuras”* (art. 1º, parágrafo único).

O art. 2º dispõe que a profissão é de natureza cultural, técnica e científica, exercida por profissionais de nível superior, bacharéis e, também, tecnólogos. São considerados profissionais o cientista da conservação, o administrador da preservação, o técnico em conservação e o restaurador de bens culturais.

Os profissionais podem ser *“subsidiados”* por técnicos de nível médio, conforme parágrafo único do art. 2º do projeto.

A definição de bem cultural, contida no art. 3º projeto apensado, é semelhante à do projeto original.

O exercício profissional, conforme o art. 4º, é permitido aos bacharéis em conservação e restauração de bens culturais; aos graduados em curso superior, com ênfase em tecnólogo da conservação-restauração; aos pós-graduados com área de concentração em conservação e restauração de bens, com monografia, dissertação ou tese versando sobre esse tema e desde que o profissional demonstre experiência na área por, no mínimo, três anos.

Também é permitido o exercício da atividade para os que já a vinham exercendo. No caso de o profissional ter curso superior, deve-se demonstrar o exercício profissional por 5 anos consecutivos ou 7 anos intermitentes. Caso o profissional tenha concluído curso de pós-graduação, deve-se demonstrar a experiência por 2 anos consecutivos ou 4 anos intermitentes.

O art. 5º dispõe sobre o exercício da atividade pelo técnico de nível médio em conservação e restauração de bens culturais. A sua qualificação deve ser obtida em curso específico.

Também é permitido o exercício da atividade pelo profissional de nível médio que demonstrar experiência na área por, no mínimo, dois anos.

Os profissionais que não possuem a escolaridade exigida podem requerer o seu registro provisório, desde que exerçam a atividade há mais de dez anos. É concedido prazo para que regularizem a sua situação, realizando curso técnico com duração máxima de dois anos.

O art. 8º enumera as funções desempenhadas pelos conservadores-restauradores empregados. O artigo seguinte enumera as funções dos técnicos de nível médio, também como empregados.

Dispõe o art. 9º do projeto que “*serão criados, oportunamente,*” os Conselhos Federal e Regionais para o registro e a fiscalização da profissão.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos com o parecer anteriormente apresentado pelo então relator, Deputado Nelson Marquezelli, pois, também, *“não temos dúvidas quanto à importância da regulamentação da profissão de restaurador e conservador de bens culturais. A história de um povo deve ser registrada e preservada e esses profissionais têm a nobre função de garantir que a nossa herança cultural não se perca.”*

A qualificação e a experiência profissional exigidas nas proposições garantem que a atividade seja desempenhada de forma a proteger os bens importantes para a nossa história e cultura.

Conforme informa o voto anterior, *“as proposições já foram objeto de debate e foram submetidas à apreciação da categoria profissional interessada. Houve manifestação de preferência pelos termos do PL nº 3.053, de 2008.”*

No entanto, após a apresentação do voto referido, foi realizado, em Porto Alegre, o XIII Congresso Internacional da Abracor (Associação Brasileira de Conservadores-Restauradores de Bens Culturais), de 13 a 17 de abril de 2009.

Durante o Congresso, foi realizada uma assembleia geral extraordinária da associação, que decidiu a favor da unificação dos dois projetos.

Foi aprovada, por unanimidade, a inclusão, no PL nº 4.042/2008, dos arts. 3º e 5º do PL nº 3.053/2008. Os dispositivos versam sobre o técnico em conservação-restauração, sua formação e atribuições.

A categoria decidiu, ainda, que deveriam ser excluídos os artigos referentes aos conselhos profissionais.

Acatamos as sugestões e apresentamos o substitutivo com várias alterações propostas pela categoria profissional, conforme documento em anexo, que requeremos seja considerado parte integrante do presente parecer.

Assim, votamos pela aprovação, nos termos do substitutivo, do PL nº 4.042, de 2008, e do PL nº 3.053, de 2008.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2010.

Deputado MAURO NAZIF

Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.042 E Nº 3.053, DE 2008

Dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais são de natureza cultural, técnica e científica.

Parágrafo único. Bem cultural é aquele que, por seu valor histórico, documental ou artístico, tombado ou não, deve ser preservado.

Art. 2º O exercício da profissão de Conservador-Restaurador de nível superior, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, é permitido exclusivamente:

I – aos diplomados no Brasil em curso superior de conservação-restauração de bens culturais, reconhecido na forma da lei;

II – aos diplomados no exterior em cursos superiores de conservação-restauração de bens culturais, com diplomas revalidados no Brasil, na forma da lei;

III – aos diplomados em cursos de mestrado ou doutorado, realizados em escolas reconhecidas na forma da lei, observados os seguintes requisitos, cumulativamente:

a) área de concentração em conservação-restauração de bens culturais;

b) elaboração de dissertação ou tese versando sobre a mencionada área;

c) comprovação de pelo menos três anos consecutivos de atividades técnicas e científicas próprias desse campo profissional;

IV – aos diplomados em outros cursos de nível superior que exerçam a profissão comprovadamente há, pelo menos, cinco anos, desempenhando atividade técnica e científica de conservação e restauração de bens culturais, na data de aprovação desta lei;

V – aos que tenham concluído cursos de especialização na área de conservação-restauração de bens culturais, reconhecidos na forma da lei, observados os seguintes requisitos:

a) carga horária mínima exigida pelo Ministério da Educação;

b) comprovação de exercício de, pelo menos, quatro anos em atividades científicas e técnicas próprias do referido campo profissional.

Art. 3º O exercício da profissão de Técnico em Conservação-Restauração, com as atribuições estabelecidas nesta Lei, é permitido exclusivamente:

I – aos que tenham concluído curso de nível médio específico em conservação-restauração de bens culturais, de duração mínima exigida pelo Ministério da Educação;

II – aos diplomados no exterior em curso de nível médio específico em conservação-restauração de bens culturais, cujos diplomas sejam validados no Brasil na forma da lei;

III – aos que atuam na atividade de conservação e restauração de bens culturais comprovadamente há mais de cinco anos e não possuem a escolaridade técnica exigida.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados na hipótese do inciso III deste artigo receberão carteira provisória para continuar a exercer suas atividades e terão o prazo máximo de três anos, após a aprovação desta Lei, para regularizar sua situação através da comprovação de terem sido aprovados em curso

técnico de conservação-restauração, de duração mínima exigida pelo Ministério da Educação.

Art. 4º Não será permitido o exercício das profissões de Conservador-Restaurador de Bens Culturais e de Técnico em Conservação-Restauração de Bens Culturais aos concluintes de cursos resumidos, simplificados ou intensivos, de férias ou avulsos.

Art. 5º São atribuições do Conservador-Restaurador:

I – realizar intervenções de conservação-restauração, de maneira direta ou indireta, em bens culturais;

II – ministrar disciplinas de “Conservação-Restauração de Bens Culturais”, nos seus diversos conteúdos, em todos os graus e níveis, obedecidas as prescrições legais;

III – planejar, organizar, documentar, administrar, dirigir e supervisionar atividades de conservação-restauração de bens culturais;

IV – atuar como responsável técnico na execução de atividades concernentes ao funcionamento da área de conservação-restauração de bens culturais em instituições públicas e privadas;

V – planejar e executar serviços de avaliação e de exame técnico do estado de conservação dos bens culturais;

VI – elaborar, desenvolver e coordenar projetos, estudos e pesquisas científicas relacionadas à conservação e restauração de acervos culturais;

VII – elaborar, orientar e supervisionar acondicionamentos e acompanhar o transporte de obras de valor histórico e ou artístico;

VIII – dirigir, chefiar e administrar os setores técnicos de conservação e de restauração de bens culturais nas instituições governamentais da administração direta e indireta, bem como em entidades da iniciativa privada de idêntica finalidade;

IX – prestar serviços de consultoria e assessoria na área profissional de que trata esta Lei;

X – orientar, supervisionar e executar programas de formação e treinamento, aperfeiçoamento e especialização nas áreas de conservação e restauração;

XI – planejar e orientar a realização de eventos como seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional, e de outras atividades de caráter cultural, técnico e científico, na área de conservação e restauração de bens culturais;

XII – integrar equipes de trabalho de instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades de conservação-restauração de bens culturais, como autarquias, organizações não governamentais, museus, fundações e outros.

Art. 6º São atribuições da profissão de Técnico em Conservação-Restauração:

I – realizar intervenções de conservação-restauração, de maneira direta e indireta, no bem cultural;

II – executar as atividades concernentes ao funcionamento da área de conservação-restauração de bens culturais em instituições públicas e privadas;

III – realizar exame técnico de conservação-restauração de bens culturais, adotando ações para retardar ou prevenir a deterioração ou danos em bens culturais;

IV – realizar treinamentos básicos nas áreas de conservação-restauração de bens culturais, desde que compatíveis com sua escolaridade;

V – auxiliar em eventos como seminários, colóquios, concursos, exposições de âmbito nacional ou internacional e outras atividades de caráter cultural, técnico e científico, na área de conservação-restauração de bens culturais;

VI – integrar equipes de trabalho de instituições públicas e privadas que desenvolvam atividades de conservação-restauração de bens culturais, como autarquias, organizações não governamentais, fundações e outros, realizando atividades compatíveis com sua escolaridade.

Parágrafo único. Todas as atribuições descritas neste artigo serão exercidas sob a supervisão de um Conservador-Restaurador.

Art. 7º Constituem deveres e responsabilidades dos Conservadores-Restauradores de Bens Culturais e dos Técnicos em Conservação-Restauração de Bens Culturais, estes sob a supervisão daqueles:

I – orientar-se pelo absoluto respeito ao valor e significado estético e histórico, bem como à integridade física dos bens culturais que lhe estejam afetos;

II – assumir trabalhos que possam realizar com segurança, dentro dos limites de seus conhecimentos e dos equipamentos de que dispõem, a fim de não causar danos aos bens culturais, ao meio ambiente ou aos seres humanos;

III – sempre que for necessário ou adequado, consultar especialistas de qualquer das atividades que lhe complementem a atuação, envolvendo-os em ampla troca de informações;

IV – em qualquer situação de emergência em que um bem cultural esteja em perigo iminente, prestar toda a assistência possível, independentemente de sua área de especialização;

V – levar em consideração todos os aspectos relativos à conservação preventiva antes de intervir em quaisquer bens culturais e restringir-se apenas ao tratamento necessário;

VI – em colaboração com outros profissionais relacionados com a salvaguarda dos bens culturais, levar em consideração a utilização econômica e social dos bens culturais, enquanto salvaguarda desses mesmos bens;

VII – envidar esforços para atingir o máximo de qualidade de serviço, recomendando e executando aquilo que julgar ser o melhor no interesse do bem cultural, independentemente de sua opinião sobre o valor ou qualidade do mesmo, e sempre de acordo com o princípio do respeito e da mínima intervenção possível;

VIII – realizar intervenções que permitam, no futuro, outras opções e/ou futuros tratamentos, não devendo, sempre que possível, a forma de

utilização e os materiais aplicados interferirem em futuros diagnósticos, tratamentos ou análises;

IX – utilizar materiais compatíveis com aqueles de que são constituídos os bens culturais, evitando produtos e materiais que ponham em risco a integridade da obra;

X – abster-se de remover materiais originais ou acrescentados dos bens culturais, a não ser que seja estritamente indispensável para a sua preservação, ou que eles interfiram em seu valor histórico ou estético;

XI – na compensação de acidentes ou perdas, abster-se de encobrir ou modificar o que subsistir do original, de modo a não alterar suas características e condições físicas após o evento;

XII – manter-se atualizado frente ao progresso, às pesquisas e às inovações desenvolvidas em seu campo de trabalho, bem como buscar constantemente o aprimoramento profissional.

Art. 8º Para o exercício das atividades de Conservador-Restaurador e de Técnico em Conservação-Restauração, inclusive como autônomo, é obrigatória a qualificação de Conservador-Restaurador ou de Técnico, nos termos definidos nesta Lei.

Art. 9º Será exigida a comprovação da condição de Conservador-Restaurador e de Técnico em Conservação-Restauração na assinatura de contrato, termo de posse e desempenho de quaisquer funções a ela inerentes.

Art. 10. O exercício das profissões de Conservador-Restaurador e de Técnico em Conservação-Restauração requer registro em órgão federal competente mediante apresentação de:

I – documento comprobatório da conclusão dos cursos previstos nos arts. 2º, para o Conservador-Restaurador, ou no art. 3º, para o Técnico em Conservação-Restauração;

II – Carteira de Trabalho e Previdência Social, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2010.

Deputado MAURO NAZIF

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.042/08 e o Projeto de Lei nº 3.053/08, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Mauro Nazif.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira, Vicentinho e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Geraldo Pudim, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela d'Ávila, Mauro Nazif, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Edinho Bez, Ilderlei Cordeiro, Major Fábio, Marcio Junqueira e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, já aprovado pelo Senado Federal, é submetido à revisão desta Casa.

O PL nº 4.042, de 2008, regulamenta o exercício da profissão de conservador-restaurador de bens culturais móveis e integrados. Autoriza, outrossim, o Poder Executivo a criar os Conselhos Federal e Regionais que devem fiscalizar o exercício profissional.

Foi apensado ao projeto o PL 3053/2008 que “dispõe sobre a regulamentação da atividade profissional exercida pelo Conservador-Restaurador de Bens Culturais e dá outras providências.

Em despacho inicial, as proposições foram encaminhadas às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). As

proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II RICD.

As propostas obtiveram parecer favorável da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Em sua regular tramitação, a matéria foi encaminhada a este órgão técnico, onde aguarda deliberação.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito (art. 139, inciso II, alínea “b” do RICD), inicialmente apreciar as proposições quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual (arts. 32, X, “h” e 53, II do RICD) e de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*.

O único problema da proposta original, o PL 4.042/2008, que torna a matéria inadequada, é o art. 5º, que “autoriza o Poder Executivo, a criar o Conselho Federal de Conversação-Restauração de Bens Móveis e Integrados, os Conselhos Regionais de Conservação-Restauração de Bens Móveis e Integrados, órgãos de registro profissional e de fiscalização para sua organização. Entretanto, tal dispositivo foi excluído do Substitutivo aprovado pela CTASP.

Cumprе salientar que, feitas essas considerações, as propostas não implicam em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Com relação ao mérito, entendemos ser legítimo e mais adequado à legislação vigente o Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Com base no exposto, votamos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei n.º 4.042, de 2008, e da proposição apensada, o Projeto de Lei nº 3.053, de 2008, nos termos do Substitutivo da CTASP e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º

4.042, de 2008, e do Projeto de Lei nº 3.053, de 2008, nos termos do Substitutivo da CTASP.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2011.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.042/08, do PL nº 3.053/08, apensado, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 4.042/08 e do PL nº 3.053/08, apensado, na forma do Substitutivo da CTASP, nos termos do parecer do Relator, Deputado Eduardo Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade - Presidente, Lucio Vieira Lima, Assis Carvalho e Pauderney Avelino - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Andre Vargas, Cláudio Puty, Edivaldo Holanda Junior, Fernando Coelho Filho, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Guimarães, José Humberto, Júlio Cesar, Júnior Coimbra, Manato, Pedro Eugênio, Reinhold Stephanes, Rui Palmeira, Toninho Pinheiro, Vaz de Lima, Zequinha Marinho, Andre Moura, Antonio Carlos Mendes Thame, Celso Maldaner, Cleber Verde, Jose Stédile, Luiz Carlos Setim, Luiz Pitiman e Mendonça Prado.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2012.

Deputado **ANTÔNIO ANDRADE**

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, regulamenta o exercício da profissão de conservador-restaurador de bens culturais móveis e integrados. Autoriza, igualmente, o Poder Executivo a criar os Conselhos Federal e Regionais, que devem fiscalizar o exercício profissional da categoria.

À proposição em apreço, foi apensado o Projeto de Lei nº 3053/2008, de autoria do Deputado CARLOS ABICALIL, que “dispõe sobre a

regulamentação da atividade profissional exercida pelo Conservador-Restaurador de Bens Culturais e dá outras providências”.

Os projetos em exame foram aprovados pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CATSP), na forma de Substitutivo. A Comissão de Finanças e Tributação deliberou pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação dos projetos, nos termos do Substitutivo da CTASP.

As proposições em comento estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinária.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os projetos de lei e o substitutivo aludidos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União (art. 22, inciso XVI, CF) e às atribuições normativas do Congresso Nacional (art. 48, CF). Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

A inconstitucionalidade do art. 5º do PL nº 4.042/2008, principal, - a autorização para o Poder Executivo criar os Conselhos Federal e Regionais – encontra-se sanada pelo substitutivo da CTASP.

Óbice não há no que concerne aos requisitos materialmente constitucionais e à juridicidade dos projetos de lei e do substitutivo referenciados.

A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Assim, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 4.042, principal, e 3.053, apensado, ambos de

2008, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CATSP).

Sala da Comissão, em 27 de fevereiro de 2013.

Deputado PAES LANDIM

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.042-B/2008 e do de nº 3.053/2008, apensado, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de acordo com o Parecer do Relator, Deputado Paes Landim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Décio Lima - Presidente, Mauro Benevides - Vice-Presidente, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Benjamin Maranhão, Beto Albuquerque, Bonifácio de Andrada, Bruna Furlan, Cândido Vaccarezza, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Edson Silva, Eduardo Cunha, Eduardo Sciarra, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Heuler Cruvinel, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, José Genoíno, Jutahy Junior, Leonardo Gadelha, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marcelo Almeida, Márcio França, Marcos Rogério, Mendonça Prado, Odair Cunha, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Renato Andrade, Ricardo Berzoini, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Sergio Zveiter, Valtenir Pereira, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Alberto Filho, Assis Melo, Davi Alves Silva Júnior, Dudimar Paxiuba, Eduardo Azeredo, Efraim Filho, Geraldo Simões, Gorete Pereira, João Dado, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Márcio Macêdo, Ricardo Tripoli e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2013.

Deputado DÉCIO LIMA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
